TC 2.906/2015

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SME. Aquisição de biscoitos salgado integral. 1. Relevada a ausência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas. ACOLHIDO. Votação unânime.

332ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, na esteira das manifestações expendidas nos autos, relevar a impropriedade constatada e acolher a execução contratual parcial do ajuste, no período e valores analisados.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de fevereiro de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

O presente TC versa sobre o Acompanhamento da Execução do Contrato 28/SME/DAE/2015, decorrente da Ata de Registro de Preços 14/SME/DAE/2014, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e Ouro Preto Alimentos Comércio Ltda., tendo por objeto a aquisição de 114.000 kg de biscoito salgado integral, destinados às Unidades da Pasta, no valor de R$ 893.760,00 (oitocentos e noventa e três mil, setecentos e sessenta reais).

A análise em foco decorre de memorando por mim expedido determinando o exame da execução de 42 Contratos relativos ao fornecimento de produtos que integram a merenda escolar, no qual formulei uma série de quesitos pertinentes ao tema, a serem respondidos pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, sendo que, após relato e solicitação desta, autorizei o acompanhamento, por amostragem, dos Ajustes vigentes à época.

A SFC selecionou para o exame determinado, abrangendo o período de 27/04/2015 a 26/08/2015, 2 (duas) Escolas, quais sejam, a EMEI Glória de Campos e a EMEI Dona Chiquinha Rodrigues, integrantes da Rede Municipal de Ensino.

Analisados aspectos da Execução Contratual, do processo de pagamento e da segurança dos controles, o Órgão Fiscalizador respondeu aos quesitos por mim formulados, na seguinte conformidade:

a) mínimo de crianças atendidas: 255.232;

b) a fiscalização da mercadoria entregue é compartilhada entre um membro da Comissão Permanente de Recebimento de Alimentos – CPRA e um servidor designado pela direção da Escola.;

c) a conferência dos produtos é feita por amostragem;

d) a fiscalização na entrega do produto na ponta final cabe ao Responsável pela Escola, ou seja, o seu Diretor ou servidor a quem é conferida delegação para executar essa função;

e) nas Unidades visitadas, não havia balança digital, o que impede a pesagem dos produtos nessa oportunidade; os locais de armazenagem encontravam-se em boas condições;

f) o número de fiscais que avaliam a entrega do produto no armazém e nas Unidades Escolares é suficiente;

g) na entrega acompanhada não houve ocorrências relativas à devolução do produto (primeira entrega);

h) as instalações destinadas à armazenagem do produto e às atividades da Contratada, bem como as Unidades Escolares visitadas encontravam-se em condições de higiene satisfatórias;

i) na visita realizada constatou-se que não ocorreram atrasos na entrega ou falta de merenda;

j) o valor correspondente à primeira entrega do produto estava correto;

k) os procedimentos adotados para a segurança dos pagamentos realizados demonstrou confiabilidade dos controles de recebimento do produto, porém a verificação dos documentos necessários para efetivação do pagamento apresentava falhas, pois não foi exigida a apresentação de documento obrigatório;

l) o pagamento foi realizado de acordo com a quantidade do produto entregue;

m) não ocorreu suprimento de alimentos e/ou de materiais de limpeza e higiene por parte de pais de alunos.

Destarte, a conclusão do Órgão Auditor foi no sentido de que a medição analisada no período – de 27/04/15 a 26/08/2015 – no valor de R$ 94.080,00 (noventa e quatro mil e oitenta reais), apresentou irregularidade consistente na ausência de elementos de instrução no processo de pagamento, qual seja, apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, infringindo o inciso IX do artigo 1º da Portaria S.F. 92/14.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo propôs a intimação da Secretaria para conhecimento da irregularidade constatada e apresentação das justificativas consideradas pertinentes.

De seu lado a Assessoria Jurídica da Pasta afirmou que a apresentação da Certidão em comento não é obrigatória no presente caso, mas, ainda que houvesse Certidão Positiva de Débitos, tal fato não seria impeditivo do acolhimento da Execução, sob pena de a Administração enriquecer-se ilicitamente, enquanto o setor de finanças alegou que ocorreu um lapso no procedimento, ao não ser exigida a apresentação da Certidão, levando a SFC a manter seu posicionamento pela irregularidade da Execução.

A AJCE propôs o acolhimento excepcional dos atos ora analisados, relevando-se a impropriedade constatada ou, alternativamente, a aceitação dos efeitos financeiros produzidos, mesma direção trilhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral.

Por fim, a Contratada, apesar de intimada, deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo fixado para defesa.

É o relatório.

VOTO

Do exame dos autos infere-se que a Execução Contratual contém apenas um apontamento, consistente na não apresentação, para fins de pagamento do objeto contratual, no período, da Certidão Negativa de Débitos

Trabalhistas, infringindo, assim, o disposto no inciso IX do artigo 1º da Portaria S.F. 92/14[1].

Tal falha levou SFC a considerar irregular a Execução Contratual examinada.

A este passo, porém, entendo, a teor das manifestações da AJCE, PFM e SG, que a impropriedade pode ser relevada, eis que houve cumprimento do objeto avençado e que a não solicitação da Certidão ocorreu em razão de entendimento jurídico divergente quanto à obrigatoriedade da apresentação do documento para o processo de pagamento, não prejudicando o Ajuste em sua essência.

Com tais considerações, na esteira das manifestações expendidas nos autos, acolho a Execução Contratual Parcial do Ajuste, no período e valores analisados.

É o voto.

[1] Art. 1º O processo de liquidação e pagamento das despesas provenientes de compras, de prestação de serviços ou de execução de obras será formalizado pelo fiscal do contrato em expediente devidamente autuado, com a junção dos seguintes documentos, em ordem cronológica, conforme o caso: (Redação dada pela Portaria SF 159/2017). (...) IX - prova de regularidade com o FGTS e as contribuições previdenciárias, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, além de outras certidões de regularidade fiscal reputa das necessárias, conforme previsão no respectivo contrato ou documento que o substitui, e (Redação dada pela Portaria SF 8/2016).